



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 02/2019

Prefeitura Municipal de Araputanga - MT
Protocolo
Nº 389
Data 13/03/19
Heredito
Ass. Funcional

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Araputanga/MT, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, no âmbito do Inquérito Civil nº 01/2019, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO denúncia enviada pela Ouvidoria do Ministério Pùblico a esta Promotoria de Justiça, por meio do qual relata a pratica de nepotismo que vem ocorrendo no Município de Araputanga, envolvendo a Diretora da Secretaria de Saúde e a Secretaria de Ação Social;

CONSIDERANDO que aportou ainda nesta Promotoria de Justiça denúncia apócrifa relatando a nomeação de cargos de confiança envolvendo as pessoas de Sérgio Luiz Pires Salomé - Gerente de Avaliação, Controle e Auditoria e Adiela de Aguilar Rios Salomé - Gerente de Habitação.

CONSIDERANDO que se constatou por intermédio das Portarias nºs 51/2018241/2018, 90/2018 e 128/2018 a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Araputanga/MT, envolvendo as pessoas de Valéria Ramos Neves - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Maria de Fátima Neves - Diretora de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde; Sérgio Luiz Pires Salomé - Gerente de Avaliação, Controle e Auditoria e Adiela de Aguilar Rios Salomé - Gerente de Habitação;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio pùblico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes pùblicos ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada “nepotismo” — repudiada pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo deve ser prevenida, fiscalizada e combatida, de modo que a gestão administrativa dos entes federativos possa alcançar um patamar de profissionalismo, ética e eficiência condizente com os altos desafios do Estado Contemporâneo;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo relega critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados a segundo plano, levando ao preenchimento de funções pùblicas de alta relevância através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes pùblicos em cargo comissionado ou função gratificada revela favorecimento intolerável em razão do princípio da imparcialidade;

CONSIDERANDO o conteúdo jurídico da Sùmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pùblica Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pùblica direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”.





CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, em que a Constituição Federal é o vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO que os cargos de titulares de Secretarias Municipais são classificados como cargos comissionados/confiança, pois que detém sua característica de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o fato de que, em que pese a redação da **Súmula Vinculante n.º 13** não ter abarcado os agentes políticos, o verbete não autoriza que o provimento de tais cargos esteja desobrigado de obedecer aos princípios da moralidade e da impensoalidade, ou esteja autorizado a implicar flagrante ofensa ao princípio da independência dos Poderes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode ser gerida como um “negócio familiar”, sendo seus cargos, especialmente os chefes de pastas municipais, serem ocupados por ramificação de parentes e amigos, em desrespeito à probidade, lisura, impensoalidade e eficiência no trato da coisa pública;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para cargos comissionados, sem que nenhum possua vínculo efetivo com a Administração Pública, em funções sem similaridade ou implicação de subordinação hierárquica, também configura nepotismo;

CONSIDERANDO que após ser oficiado o Município de Araputanga, aportou o ofício nº 028/2019/GAB/PMA, informando que *“o Departamento de Recursos Humanos apontou o vínculo entre a Servidora Pública efetiva Sra. Maria de Fátima Neves e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social, Sra. Valéria Ramos Neves;*

CONSIDERANDO, por fim, o objetivo do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso em prevenir as condutas que violem os direitos dos cidadãos e à correta aplicação das Leis, serve da presente para **RECOMENDAR** ao Ilmo. Prefeito Municipal de Araputanga/MT – *Sr. Joel Marins de Carvalho*, para que promova a exoneração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da





Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social - *Sra. Valéria Ramos Neves*, ou da Diretora de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde - *Sra. Maria de Fátima Neves*, porquanto existente entre eles vínculo de parentesco - irmãs, devendo-se consignar expressamente que parentes de um secretário não podem ocupar cargos comissionados em outra secretaria, já que o impedimento é para todo o Poder Executivo e não apenas no âmbito de cada Secretaria.

Ressalto que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao notificado adequar a sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais.

Circunscrito ao exposto, são os termos da **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, expedida pela **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPUTANGA/MT**, que passa a ter validade a partir de seu recebimento, para o fim de cumprimento dos itens nela especificados, devendo ser apresentada resposta por escrito, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a respeito do posicionamento a ser adotado frente ao seu conteúdo, ponderando que a omissão (ausência de resposta) e o não atendimento aos termos recomendatórios ensejará a propositura de ação civil pública.

Araputanga/MT, 13 de março de 2019.


MARIANA BATTIZOCO SILVA
Promotora de Justiça

